



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020**

CD/20608.56517-00

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias.

A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma medida necessária à proteção dos cidadãos que,

ainda, alicerça a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**

CD/20608.56517-00